



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.720919/2011-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.605 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Recorrente** PEDRO CONSTANTINO AGUIAR RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgilio Cansino Gil - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 55) contra decisão de primeira instância (e-fls. 45/50), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Teresina. O valor apurado do imposto suplementar corresponde a R\$ 6.469,53, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

#### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular e/ou dependente(s). Valor: R\$ 7.675,56. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

#### **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 15.850,00. Motivo da glosa: falta de comprovação de forma clara e objetiva do pagamento das seguintes despesas: Danielly Lobão Marinho Aguiar Rodrigues (R\$ 8.500,00) e Orlamar Piaulino Costa (R\$ 7.350,00).

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

Em 20/7/2011, o contribuinte apresentou impugnação, em petição de fls. 02, em que discorda da glosa efetuada e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes. Acrescenta que concorda com a infração de omissão de rendimentos do trabalho.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada, parcialmente, de forma hábil e idônea, a realização da despesa, restabelece-se o valor correspondente na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, juntando declaração e requerendo a reavaliação da impugnação referente às despesas médicas com o profissional Orlamar Piaulino Costa em 2009.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/10/2013 (e-fl. 54); Recurso Voluntário protocolado em 22/11/2013 (e-fl. 55), assinado pelo próprio contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente apresenta Declaração do profissional Orlamar Piaulino Costa (e-fl. 57), para corroborar as provas já apresentadas em sede de impugnação (e-fls. 14/17), porém, embora o valor das despesas coincide com a dedução pleiteada, o documento faz referência à tratamento odontológico realizado no ano de 2009 e o ano-calendário em questão é 2008.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

Virgilio Cansino Gil – Relator